



Pregão Eletrônico SRP n. 003/2024 - Unemat

Processo n. **UNEMAT-PRO-2023/28967 – SIAG: 0028967/2023**

RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO

Recorrente: **SABEMI SEGURADORA S/A, CNPJ/MF nº 87.163.234/0001-38**

Recorrida: **MBM SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ 87.883.807/0001-06.**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, em específico no **Lote 001**, realizada no dia **17 de abril de 2024**, a empresa **SABEMI SEGURADORA S/A, CNPJ/MF nº 87.163.234/0001-38, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER**, no chat e sistema, da decisão do pregoeiro que a **HABILITOU**, pelo atendimento ao edital, a empresa **MBM SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ 87.883.807/0001-06**, manifestando que *"manifesta intenção de recurso em face da documentação de habilitação da licitante MBM SEGURADORA S.A, que será demonstrado em recurso próprio."*

A recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que habilitou a empresa **MBM SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ 87.883.807/0001-06**, requerendo que a empresa declarada vencedora seja declarada INABILITADA, nos fundamentos constante nas razões do recurso e caso não seja acatada o mesmo seja encaminhado para a autoridade superior acompanhado com relatório do processo.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **SABEMI SEGURADORA S/A, CNPJ/MF nº 87.163.234/0001-38**, impetrou, razões de recurso administrativo contra a decisão que a declarou como **HABILITADA** a empresa **MBM SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ 87.883.807/0001-06**, do certame acima, devendo fazer dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata.



O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191).

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 5º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 5º da lei 14.133/2021 o qual estampa o princípio da vinculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ademais a vinculação ao edital, expresso no art. 41 da Lei n 8.666/1993, não foi reproduzido pela Lei 14.133/2021.

Neste sentido, a Lei 8.666/1993 previa diferenciação para o caso de impugnação apresentada por cidadão (artigo 41, §1º) e para a apresentada por licitante (artigo



41, §2º), o que não é reproduzido pela Lei 14.133/2021, que não realiza qualquer distinção.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para desclassificar a proposta apresentada pela empresa recorrida e vencedora do certamente com o menor preço. Entretanto, o direito não lhe socorre.



Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

Contudo a legislação preceitua que o Pregoeiro pode declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa habilitada no **Lote 001**, visto que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital, não se furtando na sua apresentação, conforme edital, vindo assim a atender as regras editalícias.

O cerne da questão, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, na obrigatoriedade da licitante apresentar “**Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e Não Tributárias junto à Sefaz e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso**”, nos termos do item 11.4.2.3 do edital e que o atestado seja pertinente conforme: “Dispõe o item 11.4.6.2.1. do edital que: 11.4.6.2.1. O atestado deverá comprovar a aptidão para o fornecimento de serviços com complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.”

Ocorre que a legislação que dispões sobre essa matéria é a Lei nº 14.133/2021, e que essa exigência da certidão conjunta de pendências tributárias e não tributárias junto à Sefaz e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, é para as empresas sediadas no Estado de Mato Grosso, em razão que o texto e obrigação legal, dizer que, in verbis:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal **do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



O edital utilizado é o modelo padrão emitido pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso e o mesmo segue a Lei nº 14.133/2021 e a sua regulamentação Decreto Estadual nº 1.525/2022, no qual defini em seu artigo 133, inciso III, que:

Art. 133 A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista far-se-á mediante os seguintes documentos:

(...)

III - certidão de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso e perante o Estado de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;

Cabe aqui ressaltar que o decreto legislou a mais que a lei.

Em consulta ao site da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ, na data de hoje, quanto a situação da empresa Recorrida, junto a secretaria de fazenda, encontra-se sem restrições, o que foi emitida a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, CND Nº 0050176225. Anexa.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. **Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas.** Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.



Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Nesse aspecto a licitante, quando houver vantagem desproporcional para esse, a Administração anulará a cláusula ou condição com efeito ex nunc. Erro crasso da autoridade, comissão ou pregoeiro, é a desclassificação de licitante sem base no instrumento convocatório, por exemplo, desclassificação de licitante argumentando ausência de qualificação técnica não exigida no ato convocatório. Importante, assim, a observância dos critérios de julgamento. O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de impugnação. Logo, é possível a publicação de Edital destituído de vícios insanáveis. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

Podemos constatar na documentação apresentada pela empresa Recorrida, em específico a certidão negativa estadual da sede da licitante, o mesmo atendendo ao edital.

Consta-se que a empresa recorrida em momento algum se esquivou de apresentar a sua documentação e sim apresentou no prazo previsto no edital, ficando assim configurado a boa-fé da empresa e que foi devidamente demonstrada.

Quanto ao atestado, o edital exige em seu item 11.4.6.2.: A licitante deverá apresentar ao menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, conforme modelo constante no Anexo IV deste Edital, referente ao objeto da licitação de acordo com o lote do qual participará, podendo ser emitido tanto por pessoa jurídica de direito público, quanto privado;

A empresa Recorrida apresentou diversos atestados e os mesmos são idênticos ao objeto a ser contratado, assim, cumprindo com as exigência de habilitação referente a qualificação técnica.

Os atestado apresentados atendem ao edital e a legislação vigente Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525/2022.

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **SABEMI SEGURADORA S/A, CNPJ/MF nº 87.163.234/0001-38**, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.*

Quanto a notificação e decisões o edital rege no item 12. As Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições



Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de um pregão eletrônico.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentada pela empresa **SABEMI SEGURADORA S/A, CNPJ/MF nº 87.163.234/0001-38**, visto que a documentação da empresa **MBM SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ 87.883.807/0001-06, apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital e a exigência legal, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima**, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRIDA HABILITADA** e consequentemente vencedora do **Lote 001** do certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 1.525/2022, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 17 de junho de 2024.

Samuel Longo

Pregoeiro Oficial / UNEMAT



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2024** – **Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 17 de junho de 2024.

Prof^a. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Reitora da Unemat



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



ANEXO

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



**ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CND Nº 0050176225**

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **17/06/2024** Hora da emissão: **10:14:05**

Nome/denominação do sujeito passivo: **MBM SEGURADORA S/A**

CNPJ: **87.883.807/0001-06**

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br.

Certidão válida até: **15/08/2024**.

Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: **TT2T9UU2U2M922LB**